DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 20052/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/29518/2016
PROTOCOLO	: 1763151
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR	: R$ 1.010.182,31
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 064/2016, que originou a Ata de Registro de Preços nº 031/2016, celebrado entre o município Aparecida do Taboado e as empresas Cirumed Comércio Ltda, C. Lemos Distribuidora Hospitalar EIRELI, Briato Comércio Medico Hospitalar E Serviços EIRELI, MC Produtos Medico Hospitalares Eireli ME, Erimar Industria E Comércio De Produtos Para Saúde Ltda ME, Agil Produtos Para Saúde Eireli ME, Assunção & Moretto Ltda EPP e Larismed Ind. E Comércio De Materiais Medico Hospitalar Ltda, com valor total de contratação estimado em R$ 1.010.182,31.

O objeto da presente ata é aquisição de materiais médico hospitalares em atendimento a secretaria de saúde do município de Aparecida Do Taboado.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12709/2017, manifestou-se pela Regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 064/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 031/2016 (1ª fase).

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC - 24545/2017, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio desta Relatoria, verifica-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 064/2016 e a Ata de Registro de Preços nº 031/2016 **(1ª fase)**, estão em conformidade com as disposições das leis n.º 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que estatui

normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 064/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 031/2016, celebrado entre o município Aparecida do Taboado e as empresas Cirumed Comércio Ltda, C. Lemos Distribuidora Hospitalar EIRELI, Briato Comércio Medico Hospitalar E Serviços EIRELI, MC Produtos Medico Hospitalares Eireli ME, Erimar Industria E Comércio De Produtos Para Saúde Ltda ME, Agil Produtos Para Saúde Eireli ME, Assunção & Moretto Ltda EPP e Larismed Ind. E Comércio De Materiais Medico Hospitalar Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.